

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N. 7.769, DE 2010.**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má fé.

**Relator : DEP. LINCOLN PORTELA**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO**

#### ***Considerações iniciais***

1.- Segundo a Legística, ciência que ensina a elaborar normas, a atuação do legislador se caracteriza por, ao se defrontar a sociedade com determinado problema jurídico, procurar solvê-lo produzindo a adequada regra.

2.- Ninguém desconhece a lamentável prática, por alguns advogados, por todo o País, de elevar irrazoavelmente os pleitos laborais, quer na esperança de eventual revelia, ou de lapso na contestação ou, ainda, no intuito de forçar acordo.

3.- Enquanto o trabalhador recebe tratamento de hipossuficiente, inclusive com a possibilidade de repetição do ajuizamento, ao empregador, no caso de pedidos exagerados, ainda que vencedor, defrontar-se-á com elevados honorários advocatícios, eis que seu procurador será remunerado levando em conta o sucesso da empreitada. Defende-se, por exemplo, de

reclamatória de R\$. 200.000,00 em pleito que resulta reconhecido em apenas R\$.20.000,00. Terá que pagar, no entanto, honorários para seu advogado sobre o montante do pedido. É recorrente a afirmação de que “será melhor um mau acordo”, o que corresponde à negação do direito à justiça.

4.- Como advogado, este parlamentar se recusa a cruzar os braços ante o que testemunha há décadas e entende que macula a classe. Daí porque lobriga ser de bom alvitre a proposta. É preciso romper-se com idiosincrasias.

### ***Dos pretensos óbices***

5.- Reza o Estatuto da OAB:

*Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

*Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.*

Assim,

- a.- Em caso de lide temerária, o advogado é **responsável**, desde que aliado ao cliente para lesar a parte contrária;
- b.- Sua responsabilidade é **solidária**;
- c.- A responsabilidade será apurada em **ação própria**.

6.-Daí que, neste Projeto de Lei, toda discussão se cinge à possibilidade, ou não, de se legislar no sentido de se

apurar, na própria ação trabalhista, a temeridade culposa ou dolosa do advogado.

7.- Argumenta-se pela inconstitucionalidade da discriminação entre advogados em feitos trabalhistas e aqueles de outras áreas do direito. Discriminação haveria se uns fossem responsabilizados e outros não. Isso não ocorre no PL. Apenas, a responsabilização que, genericamente, dar-se-ia em ação própria, agora, passa para o processo trabalhista.

8.- A CLT corresponde a lei geral quanto à matéria trabalhista, mas é especial, quanto ao ordenamento jurídico, tanto que é subsidiada pelo CPC. Quanto à atividade advocatícia, o Estatuto é norma geral sendo, tanto o CPC como a CLT, quanto a isso, normas especiais. Daí que não se põe a questão levantada em relação a ser norma geral ou especial o PL.

9.- O empregado é tratado, na CLT, consoante acima referido, como cidadão hipossuficiente. Como **parte**, é distinto do litigante em ação civil, tanto que não há sucumbência. Assim, o trabalhador não é **igual**, o que permite tratamento desigual, que lhe supre, em parte, a insuficiência, nivelando-o na lide.

10.- Mas nem disso cogita o Projeto de Lei, uma vez que não acendra o ônus dos responsáveis. Apenas permite a apuração no próprio processo. A opção do legislador, quando da aprovação do Estatuto da OAB, foi por ação autônoma. Agora a opção está sendo outra – e nada o impede a assim proceder.

11.- Haveria algum obstáculo jurídico a que o PL propusesse acréscimo à parte final do referido art. 32 do Estatuto, de seguinte teor: *“salvo em relação ao processo trabalhista, caso em que nele será responsabilizado”*? Ora, a taxionomia não retira o fim buscado, por se o localizar na CLT,

até por ser mais adequada a quadra, especial que é ao campo trabalhista. Assim, uma *interpretação conforme*, quando da leitura da lei decorrente deste PL, será a de que estará excepcionando, no art. 32, a lide trabalhista. Leis ordinárias que são, não há conflito.

12.- Atente-se que o Estatuto imputa **solidariedade** ao advogado temerário. O que caracteriza a obrigação solidária é a possibilidade de o credor poder demandar a um ou a todos os responsáveis. São elementos da obrigação solidária: a) multiplicidade de credores ou de devedores, ou ainda, de uns e de outros; b) **unidade de prestação**; c) a **corresponsabilidade** dos interessados. Ora, se há unidade de prestação e corresponsabilidade, nada mais lógico que tudo se resolva nos mesmos ação e juízo.

13.- O Acórdão do TJ-MG, colacionado *a latere* pelo e. Dep. Fábio Trad, bem indica a insatisfação do Pretório Mineiro em, podendo decidir desde logo sobre a responsabilidade do advogado, dever isso remeter a ação apartada. Aliás, são reiterados os julgados do TST em que é provocado, diante das condenações dos advogados, em instâncias inferiores, sem ser em ação própria.

14.- O problema da **ampla defesa** do procurador poderá ser ensejada com, feita a contestação argumentando a má-fé do procurador, fazê-lo integrar a lide, tal qual o litisconsorte necessário.

15.- Quanto à subsidiariedade do CPC, só se a invoca em caso de inexistência de regra na CLT. Ora, passa ela, agora, a existir, com a aprovação do PL, pelo que será desconsiderado o CPC.

16.- Também não colhe afirmar-se que “*apenas as partes podem ser taxadas por litigarem de má-fé, não sendo possível se falar em responsabilidade solidária dos procuradores*”, como consta de Voto em Separado. Ora, que diz o art. 32 do Estatuto, senão exatamente o contrário? Ou seja, “*em caso de lide temerária, o advogado é solidariamente responsável com seu cliente*”. Inexcusável, assim, a solidariedade.

17.- Sob o **princípio da economia processual** – e é um **princípio**, não mera regra – qual o inconveniente de se aproveitar o revolvimento dos fatos e provas inerentes à temeridade da litigância ao invés de, depois, tudo se repetir, em ação própria, quanto à participação do advogado ? Não é assim que se procede, no processo trabalhista, quanto ao dano moral, depois de muitos embates pretorianos sobre essa possibilidade?

18.- O PL não trata da punição disciplinar do advogado, que prossegue afeta à OAB e, sim, de responsabilidade civil por dano à parte por litigância de má-fé. Não se sustenta a pretensão a que o advogado só possa ser punido pela OAB. Não é na OAB que se formula a “ação própria” referida no Estatuto. O PL, na esteira do Estatuto da OAB, que reconhece a responsabilidade solidária do procurador, faz um corte para o caso de ação trabalhista, permitindo que não se precise de ação autônoma.

19.-É recorrente a crítica à “*indústria das ações trabalhistas*”, em que há irrazoável pretensão, comparativamente ao *quantum* da condenação, ao final do processo, mas que importa em injusto e elevado ônus à reclamada, que precisa, por exemplo, pagar advogado para defendê-la em ação de R\$.1,0 milhão, enquanto o direito reconhecido ao empregado é de R\$.50,0 mil.

20.-Atente-se que o Estatuto é sábio. Exige: a) dolo ou culpa; e b) comprovação de conluio para lesar a parte contrária. Ora, isso tudo evidenciado no processo, ter-se-á que sobrecarregar o Judiciário e a parte com nova ação?

21.-Pelo direito vigente, havendo num processo trabalhista a condenação transitada em julgado, do reclamante, por lide temerária que ultrapasse seu suporte financeiro, caberá execução do saldo contra seu procurador solidário, ou se deverá tudo recomeçar?

22.-Também é de se objurgar o contido em Voto em Separado de que *“poderá criar a anomalia de somente os advogados trabalhistas serem responsabilizados por litigância de má-fé”*. Por litigância de má-fé, todos os advogados podem ser responsabilizados. A regra do Estatuto prossegue para os casos em que não há disposição especial, como é a CLT, através deste PL. O diferencial reside em se exigir, ou não, ação própria. Até pelo contrário do aventado no Voto em Separado, diante do princípio da hipossuficiência, o que o PL viabiliza é exatamente a isonomia da responsabilidade dos advogados, na formulação das petições iniciais. Explico. O advogado em questão cível sabe que, se postular o indevido, seu cliente será sacrificado, pois que se submeterá à sucumbência e, por isso, não pode aventurar lide. Já o advogado trabalhista, por não se aplicar a sucumbência, nenhuma limitação legal encontra para sua criatividade. Não haveria, por certo, a identificação, em cada Juízo do Trabalho, de advogado assim exagerado em suas formulações. Uma forma de conter esse abuso será economizar no processo, responsabilizando nos próprios autos. E isso para não se falar das pressões que o legislador vem sofrendo para mitigar a isenção da sucumbência.

Em síntese:

a.- O advogado, hoje, é responsável solidário em litigância de má-fé. Nada disso se altera, razão porque não se coloca a discriminação aventada.

b.- A alteração ocorre quanto ao direito adjetivo. O advogado poderá ser responsabilizado conjuntamente com a parte, no processo do trabalho.

c.-Evidentemente, deverá haver respeito à ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

**OSMAR SERRAGLIO**  
**Deputado Federal(PMDB/PR)**